SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012809-63.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Pedro Garcez e Silva

Requerido: Oi Móvel S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha junto à ré plano de telefonia móvel pagando pelo mesmo o valor de R\$49,90, mencionando que esse valor não seria promocional, de sorte que ficaria sem reajuste.

Alegou ainda que a partir de abril de 2017, sem qualquer justificativa, houve reajuste no valor do plano e, como se não bastasse, a ré se recusou a incluí-lo em outro plano semelhante ao que mencionou de inicio.

Requer assim, a condenação da ré em manter o valor do plano originário, bem como condenada a devolver o valores pagos a maior em relação aos valores mensais cobrados e o valor original do plano.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a

hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico. É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

> "A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse status em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos procedimentos impugnados pelo autor.

De início, é relevante notar que ela em momento algum na peça de resistência refutou específica e concretamente os fatos articulados a fls. 01/06, o que seria imprescindível.

Não demonstrou satisfatoriamente que possuía lastro para promover as cobranças trazidas à colação e muito menos patenteou que o autor tinha ciência da alteração do valor do plano contratado.

Deixou de amealhar qualquer contrato firmado com o autor e sequer as gravações dos contatos de ligações em que os ajustes tiveram vez foram apresentados.

Tocava-lhe fazê-lo para atestar a lisura de sua conduta, na esteira da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC (expressamente indicado no despacho de fl. 109), mas não se desincumbiu a contento desse ônus.

O quadro delineado denota que o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor.

O retorno ao status quo ante decorre da inexistência de lastro para sujeição do autor a pagamento sem o indispensável respaldo.

A condenação da ré a ressarcir os danos materiais invocados pela autora, por fim, impõe-se à míngua de impugnação que lhe desse guarida.

Prospera, assim, a pretensão deduzida, mas a

restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de má-

fé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para: (1) Tornar definitiva a decisão de fls. 22/23, item 1, mas dou por cumprida a obrigação em face da manifestação do autor de fl. 116; (2) Condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 54,88, bem como eventuais valores pagos a maior após a propositura da ação, tudo com acréscimo de correção monetária, a partir de cada pagamento, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA